

Acórdão: 2.781/03/CE  
Recurso de Revista: 40.050107085-06  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: AVG Siderurgia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Márcio Souza Pires/Outra  
PTA/AI: 01.000136408-18  
Insc. Estadual: 672.429605-0061  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento da taxa florestal devida nos meses de janeiro a março/99, em virtude de recebimento de carvão vegetal sem prova de origem, visto que os documentos referentes às entradas foram declarados inidôneos pela SEF/MG. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências fiscais.**

**Recurso de Revista conhecido e provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento da Taxa Florestal relativa aos meses de janeiro a março/99, referente ao recebimento de 20.036 metros cúbicos de carvão vegetal sem prova de sua origem, em virtude da inidoneidade das notas fiscais que o acobertavam.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.509/02/1.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, cancelou as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.90/97, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 15.066/01/3<sup>a</sup> e 14.460/01/2<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.111/114, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, em sessão realizada em 16/09/02, conheceu do Recurso de Revista. Convertendo, naquela oportunidade, o julgamento em diligência para que o Fisco concedesse ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento do tributo acrescido apenas de encargos moratórios, em virtude da publicação dos atos declaratórios de inidoneidade ter se dado posteriormente à ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimada da decisão da Câmara Especial (fls. 119), a empresa ora Recorrida não se manifestou.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 121/122, ratificando posicionamento já externado em parecer anterior.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Versa o presente litígio sobre falta de recolhimento de taxa florestal relativa aos meses de janeiro a março/99, visto que o sujeito passivo adquiriu nestes períodos carvão vegetal sem prova de origem.

Salienta-se que as notas fiscais que originaram o vertente trabalho fiscal estão relacionadas às fls. 59/67, tendo sido emitidas por dois fornecedores: Mário Antunes de Miranda e Geraldo Norberto de Souza. Referidos documentos foram declarados inidôneos mediante “Atos Declaratórios de Inidoneidade” de fls. 52 e 54, publicados no “Minas Gerais” de 17/08/00 e 23/03/01, respectivamente.

Segundo os ensinamentos de “Aliomar Baleeiro” (Direito Tributário Brasileiro, 1977 - Pág. 459), o Ato Declaratório goza de presunção de legitimidade, apenas reconhecendo uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova:

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).”

O fato dos documentos fiscais terem sido declarados inidôneos permite concluir que a verdadeira origem dos remetentes do carvão vegetal era desconhecida.

Vale acrescentar, ainda, que o montante do crédito do **ICMS relativo às notas fiscais, que supostamente acobertavam as operações com carvão vegetal (e que também deram origem ao presente lançamento) foi objeto de estorno pela ora Recorrida**, conforme se comprova pelo confronto do somatório do ICMS (fls. 59/67) e pelo montante do item 32 das “hardy copy” dos DAPI’s (fls. 57/58)

Desta forma, a responsabilidade pelo recolhimento da taxa florestal foi corretamente atribuída ao sujeito passivo, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei 4.747 de 09/05/68 a seguir transcritos.

“Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenho ou carvão extraídos no Estado;”

O cálculo do tributo, demonstrado no documento de fls. 08, obedeceu às disposições contidas no art. 6º, do “Regulamento da Taxa Florestal”, aprovado pelo Decreto n.º 36.110 de 04/10/84.

Correta também a penalidade aplicada ( multa de revalidação no percentual de 50% do valor do tributo), conforme previsto no art. 2º da Lei 7.163 de 19/12/77, a qual determinou, *in verbis*:

“Art. 2º - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, sujeitando-se o contribuinte, em caso de atraso, às penalidades previstas no artigo 120 da Lei 6763/75, de 26 de dezembro de 1975.”

Por derradeiro, frisa-se que em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, foi concedido ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para que este efetuasse o recolhimento do tributo, acrescido apenas de encargos moratórios, em virtude das publicações dos atos declaratórios de inidoneidade de fls. 52 e 54, terem se dado após o início da ação fiscal.

Entretanto, não foi juntado aos autos comprovante de recolhimento de qualquer quantia relacionada ao presente crédito tributário, nem houve manifestação da ora Recorrida.

Assim sendo, reforma-se a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revista ( o qual já havia sido conhecido na sessão de julgamento de 16/09/02). Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira retro referida e, ainda, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva, Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 28/02/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**